

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 105/2023.

GAYA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.493.310/0001-70, localizada na Avenida Dambros e Piva, 263, Marmeleiro/PR, neste ato representada por seu sócio administrador, **Alex Uiliam Bottega**, portador do CPF nº 030.962.319-74, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе esclarecer que a presente impugnação, é plenamente tempestiva, visto que, observando o disposto nos itens 4 do edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III - DO DIREITO

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo assegurada, como condição para a participação dos interessados, a necessária qualificação.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o artigo 30 da mesma lei dispõe que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, será feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacidade técnica e operacional do licitante.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

IV – DOS FATOS

O pregão eletrônico em apreço tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Verificamos as **seguintes exigências, em face das quais não temos outra alternativa, a não ser impugnar:**

- **Item 10.5.6.1 do edital:** Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.
- **Item 10.5.6.2 do edital:** Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador;
- **Item 10.5.6.3 do edital:** Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, presente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).

Conforme demonstraremos abaixo, é nítido que tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, estão extrapolando as previstas na legislação vigente sobretudo diante de dispositivos legais e da jurisprudência consolidada nos Tribunais de Contas, pelo que não podem subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

Isto posto, passemos a impugnar.

V – DA IMPUGNAÇÃO

I - Item 10.5.6.1 do edital

Consoante disposto no item **10.5.6.2** do edital, para fins de qualificação técnica, as empresas licitantes devem apresentar “atestado de capacidade técnica”.

Cabe destacar aqui que a forma com que tal documentação esta sendo solicitada no edital, não possui amparo legal primeiro porque por se tratar de serviços de engenharia, tanto empresa e responsável técnico devem estar inscritos junto ao órgão de classe neste caso CREA ou CAU, exigir apenas um simples atestado sem a referida qualificação da empresa com indicação de responsável técnico qualificado e as certidões de acervo devidamente registradas, não representa o interesse publico neste caso, pois expõe a municipalidade a cometer uma falha grave ensejando inclusive ser alvo de fiscalização dos referidos órgão de classe citados, pois bem vejamos o que dispõe a legislação quando se trata de exigência de qualificação técnica.

exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo [Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário]:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o [Acórdão 205/2017] que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a

“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o [Acórdão 10362/2017-2ª Câmara] que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

[Atualização – 2] Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos [acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020], todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário).

Portanto, com base na jurisprudência a municipalidade deveria exigir das licitantes, a seguinte documentação para qualificação técnica a fim de garantir o cumprimento da legislação, conforme segue:

Item 10.5.6.1 Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços. Obs.: Os atestados e/ou declarações apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

Item 10.5.6.2 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado. Obs.: Os atestados e/ou declarações apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

Item 10.5.6.3 O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA/CAU.

Item 10.5.6.4 Declaração de responsabilidade técnica, indicando um profissional habilitado como o responsável técnico pela execução da obra/serviço, até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Obs.: É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.

Item 10.5.6.5 Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem **10.5.6.4**, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembléia de sua investidura no cargo ou contrato social.

10.5.6.6 Comprovação de registro no conselho de classe, através de certidão fornecida pelo órgão, do responsável técnico elencado no subitem **10.5.6.4**.

10.5.6.7 Comprovação de registro no conselho de classe, através da certidão fornecida pelo órgão, da empresa Licitante.

II - Item 10.5.6.2 do edital

Consoante disposto no item **10.5.6.2** do edital, para fins de qualificação técnica, as empresas licitantes devem apresentar “operador do equipamento”.

No entanto, **tal exigência não pode persistir no instrumento convocatório da licitação**, pois há muito já está pacificado o entendimento de que essa determinação Precipuamente acerca da temática em apreço é válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica

previstas em lei especial. Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal.

Ainda o Tribunal de contas da União já se manifestou sobre o tema através da [Súmula 272] que dispõe sobre a ilegalidade de exigir na fase de habilitação do certame exigências que seriam apenas para fase de contratação conforme segue “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Também já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do [Acórdão 2178/19 - Tribunal Pleno].

III - Item 10.5.6.3 do edital

Consoante disposto no item **10.5.6.3** do edital, para fins de qualificação técnica, as empresas licitantes devem apresentar “Declaração, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, presente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação”.

No entanto, **tal exigência não pode persistir no instrumento convocatório da licitação**, pois é flagrante ilegalidade e afronta diretamente o que determina lei no Parágrafo §6 Artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que determina que é vedada tal exigência.

Por si só a lei é auto explicativa, portanto a permanência de tal exigência macula o processo licitatório, pois representa uma afronta aos preceitos legais.

Assim sendo, se porventura permanecer estas exigência no edital do pregão eletrônico em apreço, uma inequívoca irregularidade estará sendo cometida, o que, por conseguinte, dará ensejo a interposição de medidas judiciais e administrativas junto aos órgãos fiscalizadores, posto a necessidade de proteção dos direitos dos licitantes.

VI - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora impugnados contém irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Paraná.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas [Súmulas 346 e 473] do Supremo Tribunal Federal, **imperioso que esta respeitável**

Prefeitura Municipal de Marmeleiro declare a alteração do item 10.5.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 105/2023, tendo em vista que eivado de vício de ilegalidade, pelo que deve ser alterado no ato convocatório.

Ainda, é **imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Marmeleiro declare a anulação dos itens 10.5.6.2 e 10.5.6.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 105/2023**, tendo em vista que eivados de vício de ilegalidade, pelo que devem ser retirados do ato convocatório.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

VII – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos do item 4 do edital
- b) Que a **presente impugnação seja julgada totalmente procedente**, para fins de **retirar e alterar do edital as exigências contidas nos itens já citados, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;**
- c) Que a **data de abertura da sessão pública do certame seja remarçada**, uma vez que haverá alterações a serem realizadas no ato convocatório.

Termos em que pede e espera **JUSTO DEFERIMENTO**.

Marmeleiro, 23 de janeiro de 2024.

ALEX UILIAM  Assinado de forma digital
por ALEX UILIAM
BOTTEGA:03096231974
Dados: 2024.01.24
18:02:26 -03'00'
ALEX UILIAM BOTTEGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 91516/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2178/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de comprovação de disponibilidade de capacidade técnico operacional no momento da habilitação. Exigência de comprovação de vínculo empregatício. Necessidade de adequação das exigências ao momento próprio da contratação e de interpretação ampliativa do conceito de “quadro permanente”. Procedência da representação com emissão de recomendação ao gestor. Emissão de determinação ao gestor em razão da dificuldade de acesso aos dados do Portal de Transparência.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 intentada em 07/02/2017 pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME face a supostas irregularidades constantes do Pregão Presencial nº 05/2017 movido pelo Município de Pato Bragado/PR, cujo objeto foi o registro de preços para “*contratação de empresa para locação de diversos equipamentos de sonorização para serem utilizados junto às atividades a serem desenvolvidas pelas Secretarias Municipais e demais festividades do Município*”, no valor máximo total de R\$ 213.00,00 (duzentos e treze mil reais).

A Representante insurgiu-se contra a exigência contida no item 11.12 do Edital, que impôs como condição de habilitação a comprovação de a interessada dispor de no mínimo 04 colaboradores com registro na empresa (cópia da folha do livro de registro ou carteira de trabalho), com o Certificado de NR 35 desses colaboradores, o que violaria o artigo 30 da Lei de Licitações.

Em razão de tais alegações, foi requerida a concessão de medida cautelar, para fins de suspensão da licitação, até a retirada dos itens 11.12 ‘a’ e ‘b’, do edital. No mérito, foi requerida a publicação de novo edital, livre do suposto vício apontado, com nova data de abertura do certame.

O Despacho nº 388/17 (peça 09) determinou a intimação do Município representado para apresentar informações prévias, notadamente a documentação completa relativa ao Pregão Presencial impugnado, bem como eventuais contratos celebrados em decorrência de tal certame, e esclarecimentos acerca dos fatos arrolados na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Pato Bragado apresentou defesa preliminar, na qual sustentou a preclusão ao direito de reclamar do interessado, eis que não apresentada impugnação ao edital até a data limite prevista. No mérito, defendeu que houve efetiva concorrência na licitação, acostando a tabela dos lances formulados pelas quatro empresas participantes na sessão de abertura das propostas, que ocorreu em 09/02/2017. Também apontou economia de R\$ 22.000,00, eis que a proposta vencedora teve o valor de R\$ 191.000,00 (peça 13-20). Acostou cópia da Ata da sessão nº 07/2017 (peça 17).

Nos termos do Despacho nº 548/17 (peça 21), foi recebida a representação, com a determinação de inclusão do prefeito no rol dos interessados, e a citação deste e do ente municipal para apresentação de contraditório.

O Município de Pato Bragado, através de seu gestor, reiterou no contraditório as razões apresentadas em sede de defesa prévia (peças 28-30).

Na Instrução nº 921/19 – CGM (peça 32), a unidade técnica entendeu que a exigência habilitatória atacada encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 30, da Lei de Licitações, com violação ao princípio da competitividade. Isso porque a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional deveria ser feita apenas no momento da efetiva contratação da licitante vencedora. Também entendeu imprópria a exigência de comprovação de vínculo empregatício para a demonstração da mesma capacidade técnico operacional. Entendendo configurada restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, opinou procedência da representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Leomar Rohden, prefeito do Município de Pato Bragado/PR.

O órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 379/19 (peça 33), corroborou as conclusões técnicas pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao gestor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Acompanhando parcialmente as conclusões da unidade técnica, em razão da identificação de exigências potencialmente constritivas da ampla competitividade, entendo que deve ser julgada procedente a representação. Contudo, tendo em vista que os fatos documentados nos autos não evidenciaram má-fé do gestor, e que as exigências formuladas não tiveram o condão de prejudicar o caráter competitivo do certame em exame, eis que demonstrada ampla participação de interessados e redução efetiva do valor contratado, não entendo configurados os pressupostos para a imputação de sanção ao gestor municipal, nos termos que passo a expor.

Em sede de **preliminar**, deve ser afastada a alegação do município acerca de preclusão do direito da interessada em representar perante esta Corte de Contas. Como bem pontuado pela unidade técnica, “o exercício do direito de petição – no presente caso a representação junto aos órgãos de controle –, manifestando irregularidade ou prejuízo ao interesse público, resta constitucionalmente protegido, nos termos da alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” E segue:

¹ Responsável Técnico: Vivian F. Cetenaeski (TC 51464-0)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(...) em respeito ao princípio da autotutela, corroborado pelas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal², a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Ou seja, é dever do administrador público revisar seus atos quando eivados de vícios, independente de manifestação da parte interessada.” (Instrução nº 921/19 – peça 32, p. 03)

No **mérito**, a insurgência da representante diz respeito à exigências de qualificação técnica, que estariam extrapolando aquelas previstas no art. 30, II, da Lei 8.666/93³, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

² Súmula n.º 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n.º 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

O objeto licitado, consoante descritivo dos itens 1-10 do anexo I do Edital (peças 05 e 18, p. 13-17), envolve a **locação e instalação** de equipamentos de sonorização, iluminação, de estrutura e de filmagem:

“1. Do objeto da licitação

1.1 O presente certame tem por objeto a Futura e eventual **contratação de empresa para locação de diversos equipamentos de sonorização para serem utilizados junto às atividades a serem desenvolvidas pelas Secretarias Municipais e demais festividades do Município, conforme previsto no Termo de Referência.**

2.1 **É de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação, o prazo em que a licitante vencedora deverá contratar o objeto licitado, sob pena de perda do direito correspondente, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em lei.**

2.2 O contrato de locação dos equipamentos a ser assinado com a(s) licitante(s) vencedora(s), **terá vigência de 12 (doze) meses.**

2.3. Os equipamentos listados no objeto desta licitação serão previamente solicitados, quando da realização de algum evento oficial.

2.4 Ficará à cargo da empresa vencedora, o fornecimento de todo material, peças, pessoal, mão de obra, reparo dos equipamentos, transporte, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas inerentes a perfeita execução dos serviços descritos no objeto deste Edital; (...)

O descritivo completo dos produtos pretendidos consta do Termo de Referência do Edital (peças 05 e 18, p. 13 -17).

A licitação, destinada a formação de Registro de Preços, previu a formalização de contrato **em no máximo cinco dias**, com **vigência pelo período de 12 meses**, e execução do **objeto em até 03 (três) dias** a contar de cada solicitação:

9. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

9.1 **O Contrato a ser assinado com a empresa vencedora, terá vigência por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do mesmo.**

9.2 **A locação dos equipamentos de sonorização será feita por solicitação formalizada pelo Setor de Compras, e a mesma indicara aonde os mesmos deverão ser instalados, em até 03 (três) dias após a solicitação, sem custo adicional de frete. (...)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A exigência inquinada de ilegal, por prejudicial à competitividade, consta do Item 11.12 do Edital, que requer a comprovação de **04 colaboradores** contratados pela empresa, com *Certificado de NR35*⁴, ou seja, com capacitação específica para a execução de trabalho em altura (peças 05 e 18, p. 06):

11.12. SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO PAINEL DE LED E GERADOR DOS ITENS 01 AO 10.

- a) No mínimo 04 **colaboradores** com registro na empresa (cópia da folha do livro de registro ou carteira de trabalho),
- b) *Certificado de NR 35 dos colaboradores*,
- c) *Comprovante de registro da empresa no Crea*
- d) *Engenheiro elétrico, responsável pela empresa. (peça 05, p. 05-06) (Edital juntado também pelo Município – peça 18, p. 13-16)*

A questão que se coloca, portanto, é a possibilidade de exigência de comprovação de que as interessadas na execução do objeto licitado detenham, **na fase de habilitação do certame, vínculo empregatício** com no mínimo 04 (quatro) colaboradores com qualificação para trabalhos em altura.

Ora, na fase de habilitação são avaliados os aspectos formais em relação à pessoa que pretende contratar com a Administração Pública, dentre os quais, a qualificação técnica dos interessados, destinada a permitir que o contratante verifique, de antemão, se os licitantes se encontram em condições técnicas de executar o objeto do contrato.

Nesse sentido, a fundamentação da instrução técnica:

“Nessa última fase, na qual repousa o cerne da discussão, são analisados aspectos como: condições técnicas propriamente ditas, se tem pessoal suficiente e capacitado, se tem máquinas adequadas, se os técnicos estão devidamente inscritos nas entidades profissionais competentes, se podem responder pelo objeto do contrato, se o objeto da licitação está delimitado por legislação especial, são analisados, também, se os requisitos da lei especial foram atendidos, etc.

Com efeito, ainda no que toca à qualificação técnica, cumpre destacar que ela pode ser analisada sob dois aspectos, quais sejam: capacidade técnica-operacional, relacionado à estrutura da licitante/empresa que participará de determinado processo licitatório e a capacidade técnico-profissional, concernente aos profissionais que integram a empresa participante da licitação.” (peça 32, p. 04)

⁴ <http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR35.pdf>

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a fase de habilitação técnica, pertinente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.

A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. Quanto a compras, as regras são mais sumárias. E, quanto a alienações, nem se poderia cogitar do tema. Essa distinção deriva da natureza da prestação a ser executada pelo particular. Nas alienações, exige-se a liquidação do preço, o que exclui investigação acerca das habilidades pessoais do particular. Nas compras, o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem. Já nas obras e serviços, trata-se essencialmente de obrigações de fazer: a satisfatoriedade da prestação deriva da habilidade do particular em executá-la.”⁵

Egon Bockmann Moreira complementa as noções acima reproduzidas:

“Não se podem conceber contratações com a Administração Pública desprovidas de avaliação acerca da capacitação técnica dos executores.

A exigência descende de vários princípios que informa a atividade administrativa, sobretudo dos da melhor administração e da salvaguarda do interesse geral. Tem sede constitucional, a teor do inciso XXI do art. 37 da Lei Fundamental. A capacitação técnica do contratante há de ser necessariamente aferida pela Administração segundo critérios previamente definidos no edital de licitação, nos termos do art. 30 da LGL.

Como consignou Flávio Amaral Garcia, a qualificação técnica visa a proteger o valor segurança da contratação, pois seu objetivo ‘é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual’⁶.

(...)

“No rol das exigências vocacionadas a aferir a aptidão técnica do licitante à execução do objeto está a capacitação técnico-operacional. A despeito da falta de referência explícita a esta espécie de qualificação pela norma do art. 30 da LGL, ela vem sendo admitida historicamente pela doutrina e pela jurisprudência.

*Isto é: não basta ao interessado demonstrar que poderia, em tese, executar o serviço, mas é necessário **provar que dispões de todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente o habilitem a cumprir com perfeição o objeto do contrato. Assim sendo – escreveu Geraldo Ataliba –, vê-se que são igualmente importantes a presença de profissionais habilitados e a capacidade gerencial da empresa.**”⁷*

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 17ª edição. Revista, atualizada e ampliada (de acordo com a Lei 13.303/2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 687.

⁶ BOCKMANN MOREIRA, Egon e VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. 2ª ed. Atualizada, Revista e Aumentada. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 335

⁷ BOCKMANN MOREIRA, Egon e VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. *Op. Cit*, p. 338



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em atendimento ao que prescreve o art. 37, XXI, da Carta Constitucional⁸, as exigências de qualificação técnica na fase habilitatória devem limitar-se àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Adentrando ao exame de quais exigências seriam indispensáveis a comprovar as condições técnico operacionais dos interessados em executar o objeto licitado, emergem dois questionamentos: **1)** se é imprescindível a comprovação de que a empresa dispõe de quadro técnico habilitado para a execução do objeto no momento da habilitação, ou essa exigência deve ser feita quando da contratação; **2)** se a comprovação da disponibilidade de quadro técnico habilitado para a execução do objeto exige a comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais requeridos.

Quanto ao primeiro questionamento, encontra-se correta a unidade técnica, ao defender que somente no momento da contratação é devida a comprovação, por parte dos interessados no certame, de que dispõe de quadro técnico apropriado para a execução do objeto licitado, assim como a certificação NR 35 exigida para a execução do objeto licitado.

De fato, não se deve atribuir aos licitantes o encargo de comprovar dispor de condições que demandam encargos que devem onerar apenas o vencedor da licitação.

A disponibilidade de quadro técnico está diretamente relacionada ao quantitativo de colaboradores de que necessita a empresa para a execução de contratos já firmados, e não daqueles que as empresas têm a expectativa de firmar.

Por isso mesmo, foi editada a Súmula n.º 272/2012, do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Portanto, a exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação apresentação indevida, devendo ser postergada para a oportunidade da formalização do contrato com a Administração.

Considero relevante, contudo, evidenciar que das informações constantes dos autos, evidenciou-se que tal exigência, na prática, não prejudicou o caráter competitivo do certame, eis que quatro das quatro interessadas que acorreram ao certame comprovaram atender ao requisito inquinado de ilegal, inclusive a empresa autora da representação.

Dessa feita, o fato deve ser objeto de recomendação ao gestor municipal, para adequação das exigências em licitações futuras, sem a aplicação de sanção administrativa ao gestor local.

⁸ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao segundo questionamento, acerca do entendimento que deve ser dado à expressão '**quadro permanente**', acompanho também a doutrina e da jurisprudência referidas na instrução técnica, no sentido de que a expressão legal deve receber interpretação condizente às práticas de mercado, não devendo se restringir aos profissionais contratados com vínculo empregatício pela licitante.

Pela clareza e objetividade, refiro, quanto ao ponto, a doutrina de Egon Bockmann Moreira:

“6.8.5.1. O que se deve entender por “quadro permanente”

Indaga-se acerca da natureza do vínculo entre o profissional titular do acervo técnico e a empresa licitante para fins de atendimento ado prescrito pelo inciso I do § 1º do art. 30 da LGL. A norma alude ao vínculo do profissional ao “quadro permanente” da empresa.

A expressão “quadro permanente” significa a integração do profissional à estrutura societária e empregatícias de uma empresa. São aqueles profissionais que se vinculam permanentemente à organização empresarial. Contrapõem-se aos profissionais contratados em regime de eventualidade. Um profissional que se vincula a determinada empresa pela via de contrato de prestação esporádica e imprecisa de serviços, por exemplo, não pertence ao seu quadro permanente. É evidente que a letra da norma do § 1º do art. 30 delimitou o vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa licitante ao vínculo societário ou empregatício.

O problema é que as formas jurídicas alternativas de demonstrar o vínculo do profissional com a empresa não desmerecem a utilidade e a finalidade da aferição da experiência técnica exigida pela norma. Isto é: a vinculação mediante contrato de prestação de serviços ou pelo quadro permanente da empresa é indiferente para o fim de demonstração da aptidão técnico-profissional. Em ambos os casos a demonstração de aptidão técnica poderá ser aferida, havendo diferença apenas na forma jurídica de fazê-lo.

(...)

Dessa forma, é necessário interpretar a exigência à luz do inciso XXI do art. 37 da CF, de molde a adaptar-se ao princípio da universalidade da licitação. Significa que a particularização da forma jurídica como vinculação do profissional ao quadro permanente caracterizará cláusula restritiva do universo de ofertantes, visto não haver distinção relevante que assegure maior utilidade à Administração nesta especificação. Afinal – e como dito -, as demais formas jurídicas de demonstrá-lo (o vínculo) são equivalentes para a finalidade subjacente à aptidão técnica que se pretende aferida na qualificação técnico-profissional⁹.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reproduzida pela unidade técnica (peça 32, p. 07), conclui a questão:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”. (Acórdão n.º 872/2016 – Plenário)

⁹ BOCKMANN MOREIRA, Egon e VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. *Op. Cit*, p. 358.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum” (Acórdão n.º 1.842/2013-Plenário).

No caso em exame foi feita exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e seus colaboradores o que poderia, efetivamente, restringir o caráter competitivo do certame.

Apresenta-se mais adequada a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de que contam com profissionais com a qualificação requerida no edital, mas cujo vínculo pode ser societário, pode decorrer de contrato de trabalho, e pode também consistir em contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

Em que pese a necessidade de emissão de recomendação ao município licitante, no sentido de que adequue as exigências editalícias ao exposto na presente decisão, de modo a evitar criar restrições indevidas em suas licitações, no caso em exame, não vislumbro a ocorrência de restrição efetiva à competitividade, eis que a licitação contou com a participação de quatro empresas interessadas, todas habilitadas para a fase de lance, evidenciando que a exigência impugnada não destoou, nesse caso, da forma de funcionamento das empresas no mercado de locação e instalação de equipamentos de *sonorização e iluminação*.

Observo também que a habilitação técnica foi realizada na data da sessão, e que, em tese, no máximo em cinco dias seria formalizada a contratação da empresa para a locação de bens e prestação dos serviços da respectiva instalação, sendo que a demanda para a execução do objeto poderia ocorrer inclusive no da contratação, para execução em até três dias.

Ademais, houve disputa de valores, com redução do valor máximo inicialmente previsto em cerca de 10% do valor total (peça 17).

Assim, não evidenciada má fé do gestor, nem tampouco, como decorrência das restrições apuradas, prejuízo ou erário ou prejuízo à competitividade, entendo não configurada conduta que justifique a imposição de sanção administrativa ao gestor municipal, sendo suficiente a emissão de **recomendação** ao Município de Pato Bragado para que adequue as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

Por fim, considero relevante apontar que, para melhor exame da questão posta, realizei busca junto ao [Portal de Transparência Municipal](#) do conjunto dos documentos pertinentes ao certame em exame, bem como da execução contratual dele decorrente, oportunidade em que não se apresentou possível o acesso aos dados a ela pertinentes eis que referido portal apresenta apenas a possibilidade de busca sequencial das licitações promovidas.

A impossibilidade de busca ativa da documentação relacionada às licitações promovidas pelo Município - busca por ano de licitação, número, modalidade, objeto, valor, secretaria requisitante, etc. - é fator de restrição à transparência e à publicidade dos atos públicos, que deve ser apontado neste feito, com emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação ao Município para que promova o adequado acesso às informações contidas em seu Portal da Transparência, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, com a comprovação da correção do acesso nestes autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Julgar **procedente** a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME (peças 02-06), face as seguintes restrições constantes do Pregão Presencial nº 05/2017 do Município de Pato Bragado/PR:

a) exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação, quando o momento adequado para tal comprovação é o da formalização do contrato com a Administração;

b) exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais necessários para a execução do objeto do certame, sendo suficiente a demonstração da disponibilidade de profissionais com a qualificação requerida cujo vínculo pode decorrer de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum;

3.2. emitir **recomendação** ao Município de Pato Bragado para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação capacitação técnico operacional dos interessados no certame;

3.3. emitir **determinação** ao Município de Pato Bragado para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de penalidades administrativas (bem como óbice à obtenção de certidão liberatória), promova ajustes em seu Portal de Transparência, permitindo a busca ativa adequada dos documentos ali disponibilizados, inclusive com a seleção por ano de licitação, número, modalidade, objeto, valor, secretaria requisitante, etc., com a comprovação da adoção das medidas cabíveis nestes autos.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar **procedente** a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME (peças 02-06), face as seguintes restrições constantes do Pregão Presencial nº 05/2017 do Município de Pato Bragado/PR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação, quando o momento adequado para tal comprovação é o da formalização do contrato com a Administração;

b) exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais necessários para a execução do objeto do certame, sendo suficiente a demonstração da disponibilidade de profissionais com a qualificação requerida cujo vínculo pode decorrer de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum;

II. emitir **recomendação** ao Município de Pato Bragado para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação capacitação técnico operacional dos interessados no certame;

III. emitir **determinação** ao Município de Pato Bragado para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de penalidades administrativas (bem como óbice à obtenção de certidão liberatória), promova ajustes em seu Portal de Transparência, permitindo a busca ativa adequada dos documentos ali disponibilizados, inclusive com a seleção por ano de licitação, número, modalidade, objeto, valor, secretaria requisitante, etc., com a comprovação da adoção das medidas cabíveis nestes autos.

IV. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-012.201/2009-5

Natureza: Administrativo

Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)

Unidade: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. APROVAÇÃO.

Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de enunciado de súmula formulado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões (Seses), referente à inclusão, no edital de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica, e das despesas que essas exigências podem trazer para os licitantes.

2. Reproduzo, a seguir, a manifestação do Ministro Aroldo Cedraz (peça 9), Relator do processo no âmbito da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que aprovou o referido anteprojeto: *“Com base nos resultados do grupo de trabalho constituído pela Portaria TCU 153/2009 para atualizar a base de súmulas de jurisprudência deste Tribunal e a partir da atividade de compilação e classificação das deliberações desta Corte, que deu origem ao serviço denominado Jurisprudência Sistematizada hoje disponível no portal do TCU na internet, a Divisão de Jurisprudência da Secretaria das Sessões – Dijur/Seses (peça 1) apresentou anteprojeto de súmula com o seguinte teor:*

‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato.’

2. *Ao opinar sobre a matéria, a Consultoria Jurídica – Conjur (peça 2) registrou que, ‘após consulta à base de jurisprudência dos Tribunais Superiores, não foi encontrado precedente diretamente relacionado ao conteúdo da proposta em questão’.*

3. *Em seguida, a Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip (peça 3) considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, que estaria orientada pelos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da razoabilidade e apoiada em jurisprudência consolidada desta Corte de Contas a respeito do assunto. A redação proposta, por sua vez, foi considerada clara, concisa e em consonância com a jurisprudência dominante do TCU, com a Lei 9.784/1999 e com a Lei 8.666/1993.*

4. *Em sua derradeira manifestação nos autos, a Dijur (peça 6) anotou que:*

4.1. *o anteprojeto atende os requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria 1/1996 da Comissão de Jurisprudência;*

4.2. *a conveniência e a oportunidade da proposta foram adequadamente demonstradas pela Selip em seu pronunciamento;*

4.3. *a inexistência de decisões dos Tribunais Superiores a respeito do assunto foi devidamente apontada pela Conjur;*



4.4. *o conteúdo da proposta 'já foi objeto de inúmeros debates no âmbito deste Tribunal, tendo o entendimento proposto há muito se consolidado, inclusive com deliberações recentes que sucessivamente vêm confirmando o posicionamento das deliberações paradigmáticas'.*

5. *Finalmente, o feito foi encaminhado pela Presidência desta Casa à Comissão de Jurisprudência (peça 7).*

É o relatório.

PARECER

Designado relator do anteprojeto de súmula em análise pelo presidente desta Comissão de Jurisprudência, ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 18), registro, preliminarmente, o atendimento dos requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria CJU 1/1996, eis que:

a) os julgados sobre a matéria têm sido reiterados e uniformes, como mostram os acórdãos 237/2009, 165/2009, 2.333/2008, 2.008/2008, 669/2008, 3.394/2007, 2.471/2007, 2.024/2007, 1.910/2007, 362/2007, 231/2007, 2.063/2006, 1.878/2005, 1.094/2004, 481/2004, 808/2003 e 99/2003 do Plenário, 2.575/2008 da 1ª Câmara e 3.577/2007 da 2ª Câmara;

b) há mais de três precedentes, de colegiados distintos, sobre o assunto, como visto acima;

c) os relatores dos precedentes são distintos;

*d) o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 3º, § 1º, I, 27, 30 e 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 2º, **caput** e inciso VI do parágrafo único, dispositivos que embasaram as deliberações desta Corte e a proposta apresentada pela Dijur, permanecem em vigor;*

e) a tese expressa no enunciado sugerido não está literalmente contida em qualquer norma legal, regimental ou regulamentar deste Tribunal;

2. *A oportunidade e a conveniência da proposta de anteprojeto foram adequadamente demonstradas pela Selip, que ressaltou a compatibilidade com princípios constitucionais pertinentes ao tema e com a jurisprudência desta Corte. Adicionalmente, destaco os benefícios da edição da súmula proposta em termos de orientação aos gestores públicos e aos auditores deste Tribunal.*

3. *Verifico, ainda, que o texto final sugerido pela Dijur e pelo grupo de trabalho é claro, conciso e expressa corretamente o entendimento pacífico do TCU, firmado em reiteradas, sucessivas e uniformes deliberações.*

4. *Ressalto, por fim, que a facilitação da elaboração de anteprojetos de súmulas é um dos significativos benefícios trazidos pelo inovador trabalho da Diretoria de Jurisprudência com a elaboração da denominada Jurisprudência Sistematizada, que permitirá também a rápida identificação de tendências jurisprudenciais e sua padronização, bem como a redução do tempo e do esforço despendido por auditores, por gestores públicos, por pesquisadores e pelo público em geral em estudos relacionados às deliberações do TCU.*

5. *Por tais motivos, este relator é favorável à aprovação do anteprojeto em exame pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da minuta de parecer que submeto à apreciação deste colegiado."*

3. Com a abertura do prazo para oferecimento de emendas ou sugestões ao projeto, conforme previsto no art. 75, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou as seguintes considerações:

"Encaminho à consideração do nobre Relator, Ministro José Múcio Monteiro Filho, nos termos previstos nos arts. 73 e 75 do Regimento Interno do TCU, a sugestão de inclusão do termo 'legalmente' no texto do enunciado da súmula, como a seguir destacado:

*'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas **legalmente** desnecessárias e anteriores à celebração do contrato.'*

Justificativa:



A salutar vedação sumular de se incorrer em despesas desnecessárias merece estabelecer a distinção entre as despesas legalmente desnecessárias e as despesas desnecessárias (ou seja, desnecessárias em geral, aí incluídas as desnecessárias, por exemplo, sob o aspecto econômico).

Bem se vê, p. ex., que, na fase de habilitação, é facultado à Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação de garantia da proposta, conforme permissivo contido no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. E que isso, a despeito de se configurar em alguns casos como uma despesa economicamente desnecessária, não se configura como uma despesa legalmente desnecessária, já que a lei autoriza.

Na mesma linha, vê-se, também p. ex., que a Administração Pública pode impor ao licitante que ele incorra em despesas durante a pré-qualificação (art. 114 da Lei 8.666/1993) e que tais despesas, a despeito de poderem se tornar economicamente desnecessárias (em virtude da não continuação posterior da licitação), não se mostrariam legalmente desnecessárias, já que apoiadas em expressas disposições da Lei de Licitações.

Desse modo, parece-me, s. m. j., que a inclusão do termo 'legalmente desnecessárias', no texto do enunciado de súmula, se apresenta bem adequada, até mesmo porque permitirá deixar claro que, quando a lei assim prever, certas despesas devem ser incorridas pelo licitante (já que não serão legalmente desnecessárias), ainda que, economicamente, tais despesas possam ser consideradas desnecessárias."

É o relatório.

VOTO

Em exame projeto de enunciado de súmula relativo à não inclusão, nos editais de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em despesas para os licitantes.

2. A proposta originou-se de grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 153/2009 para atuar em conjunto com a Secretaria de Sessões (Seses), com a finalidade de promover atualizações na súmula de jurisprudência deste Tribunal.

3. Após manifestação favorável da Consultoria Jurídica, o anteprojeto foi submetido à Comissão de Jurisprudência, que aprovou, de forma unânime, o seguinte texto:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato”.

4. Verifico que o projeto em exame apresenta, em princípio, todas as características necessárias para que seja aprovado: há decisões dos três Colegiados desta Corte, com relatores distintos e baseadas em legislação vigente, da qual o teor da futura súmula não consta de maneira literal.

5. Constatado o cumprimento dos requisitos objetivos para a edição do enunciado, resta avaliar a adequação da redação ao entendimento consolidado deste Tribunal a respeito do tema. No intuito de aperfeiçoar a redação do dispositivo, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho sugeriu o acréscimo do termo legalmente para melhor qualificar o que seriam as despesas desnecessárias. Sua Excelência, com essa iniciativa, chamou a atenção para a necessidade de aperfeiçoamento da redação proposta.

6. De fato, da maneira como está, a redação do enunciado de súmula proposto deixa margem a indesejável subjetividade na interpretação do que se consideraria “*despesas desnecessárias*”. Penso que a solução para o problema poderia ser obtida com ligeira modificação na redação da súmula proposta, de modo a deixar claro que os encargos a serem evitados seriam aqueles que exigiriam, já na licitação, o cumprimento de requisitos que poderiam ser satisfeitos na fase de execução dos contratos, a exemplo de um determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados. Essa exigência poderá ser relevante durante o período contratual, e não antes, e se apresentada no edital poderá representar uma vantagem a empresas de grande porte, que já contam com um extenso quadro de funcionários, ou levar as licitantes a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame.

7. Para melhor especificar a natureza do ônus que não deve ser repassado aos licitantes anteriormente à assinatura do contrato, penso ser o caso de se usar o termo “custos”, em lugar de “despesas”.

8. Dessa forma, divergindo da proposta aprovada pela Comissão de Jurisprudência apenas para precisar os encargos em que os licitantes não devem incorrer, proponho que a súmula ora discutida passe a ter a seguinte redação:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

9. Assim sendo, em virtude da existência de deliberações uniformes e da conveniência e oportunidade de editar súmula que simplifique o entendimento dos jurisdicionados quanto à jurisprudência desta Corte, o projeto está em condições de ser aprovado, com a modificação de redação acima sugerida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1043/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-012.201/2009-5
2. Grupo II, Classe VII – Administrativo
3. Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria das Sessões (Seses) e Consultoria Jurídica (Conjur)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de súmula relativo à vedação de exigências de habilitação, nos editais de licitação, que ocasionem encargos aos licitantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o presente projeto de súmula, nos seguintes termos:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”;

9.2 determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3 arquivar o processo.

10. Ata nº 15/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-15/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal

- Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º;
- Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, *caput* e inciso VI do Parágrafo único.

Precedentes

- Acórdão 2575/2008 – Primeira Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 001.070/2008-5, in DOU de 14/08/2008.
- Acórdão 3577/2008 – Segunda Câmara - Sessão de 23/09/2008, Ata nº 24/2008, Proc. 019.913/2007-0, in DOU de 25/09/2008.
- Acórdão 0481/2004 – Plenário - Sessão de 28/04/2004, Ata nº 13/2004, Proc. 003.674/2004-3, in DOU de 12/05/2004.
- Acórdão 1878/2005 – Plenário - Sessão de 16/11/2005, Ata nº 45/2005, Proc. 007.634/2005-4, in DOU de 28/11/2005.
- Acórdão 1910/2007 – Plenário - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 026.039/2006-9, in DOU de 14/09/2007.
- Acórdão 0669/2008 – Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 019.111/2007-1, in DOU de 18/04/2008.
- Acórdão 2008/2008 – Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, in DOU de 12/09/2008.
- Acórdão 0165/2009 – Plenário - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.

Impugnação referente ao Pregão Eletrônico N° 105/2023



De Gaya Engenharia <gayaengenharia@outlook.com.br>
Para licitacao@marmeheiro.pr.gov.br <licitacao@marmeheiro.pr.gov.br>
Data 24-01-2024 18:04

 Acórdão 1043 de 2012 Plenário P.E N° 105-2023.pdf (~566 KB)

 Acórdão Impugnação Marmeheiro P.E N° 105-2023.pdf (~799 KB)  IMPUGNAÇÃO P.E N° 105-2023-ASS-DIG.pdf (~221 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde, segue em anexo pedido de Impugnação Referente ao Edital do Pregão Eletrônico N° 105/2023.



Não contém vírus. www.avast.com



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício

Marmeleiro-PR, 25 de janeiro de 2024.

A Comissão Permanente de Licitações

Setor de Licitações

Assunto: Processo Administrativo nº 198/2023 –Pregão Eletrônico nº 105/2023

Prezados,

Reporto-me cordialmente a presença de Vossa Senhoria, em atenção a impugnação apresentada GAYA ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 35.493.310/0001-70, através de endereço eletrônico: licitacaodarlan@gmail.com, a fim de manifestar pela continuidade do certame sem alterações no edital.

Justifica-se a manutenção das exigências a fim de assegurar a Administração Municipal a contratação dos serviços de forma mais eficiente e com total segurança jurídica.

Assim, os documentos exigidos servem para preservar a Administração Pública de eventuais responsabilidades, especialmente, as relacionadas aos órgãos de classe diretos trabalhistas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para caso necessário, outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alcides Severo
Diretor do Departamento de Viação e Obras

Everaldo Sobrinho de Oliveira
Diretor do Departamento de Urbanismo





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 26 de janeiro de 2024.

Processo Administrativo n.º 198/2023
Pregão Eletrônico n.º 105/2023

Parecer n.º 021/2024 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 105/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões.

A empresa GAYA ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que há no Edital exigências que contrariam os ditames norteadores das licitações, eis que extrapolam as previstas na legislação, pelo que entende não poderem subsistir no ato convocatório.

Requer a retificação do Edital, retirando e promovendo alterações para eliminar os vícios que as tornam ilegais.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

“§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescentados)”

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 29 de janeiro de 2024. A impugnação foi protocolada na data de 24 de janeiro de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que as exigências de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 10.5.6.1; 10.5.6.2 e 10.5.6.3 estão ao arrepio dos dispositivos legais.

Em relação ao item 10.5.6.1 do Edital, que trata da apresentação de atestado de capacidade técnica, alega que a forma da solicitação não possui amparo legal. Que por se tratar de



Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

serviços de engenharia, tanto empresa e responsável técnico devem estar inscritos junto ao órgão de classe, no caso CREA ou CAU e que a simples exigência de atestado sem a referida qualificação não representa o interesse público.

O item consta no Edital da seguinte forma:

“10.5.6.1 Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.”

A alegação é de que as exigências não são suficientes para garantir contratação satisfatória pelo ente público.

Preliminarmente cumpre esclarecer que as alegações trazidas não dizem respeito ao objeto a ser licitado. A Impugnante alega se tratar de serviços de engenharia e que por esta razão deveria ser exigida a inscrição nos órgãos de classe. O objeto não se trata de serviços de engenharia, razão pela qual não são apresentadas tais exigências.

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 traz um rol de documentos dos quais a administração poderá exigir em relação à qualificação técnica. Frise-se que este rol não compreende o mínimo, mas sim, o máximo a ser exigido. O inciso IV do art. 30 possibilita a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acerca do tema, vejamos o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306)”

Nesta seara, temos que não há efetivamente a obrigatoriedade da exigência dos registros citado pelo impugnante, sendo no caso concreto impensável tal exigência.

Neste aspecto não vislumbro irregularidades nas exigências apresentadas no item.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Quanto ao item 10.5.6.2 a indignação diz respeito ao entendimento de que exigências que seriam apenas para a fase de contratação não podem existir no instrumento convocatório para fins de qualificação técnica. Assim dispõe o Edital:

“10.5.6.2 Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador.”

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a possibilidade de se exigir dos interessados a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A exigência trata tão somente da indicação do pessoal disponível para a realização do objeto da licitação, havendo previsão legal para tanto.

Neste sentido não vislumbro irregularidades na exigência estabelecida.

A irresignação em relação ao item 10.5.6.3 é sobre o entendimento de que as exigências são flagrantemente ilegais, afrontando o §6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Assim estabelece o Edital:

“10.5.6.3 Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, presente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).”

O §6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência trazida diz respeito tão somente à apresentação explícita, mediante declaração, de que a proponente possui o equipamento adequado para a execução dos serviços, estando de acordo com a regra insculpida. Não há excesso de exigência, como entende a Impugnante, não havendo razões para as retificações pretendidas.

Compulsando os autos, não vislumbro haver irregularidades nas exigências trazidas no Edital, entendendo haver previsão legal para que sejam estabelecidas.

IV – Conclusão

Diante do exposto entendo pela manutenção do Edital em seus termos.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 008/2024 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 26 de janeiro de 2024.

A empresa GAYA ENGENHARIA LTDA, inscrita nº CNPJ nº 35.493.310/0001-70.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 105/2023 - Processo Administrativo nº 198/2023.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa GAYA ENGENHARIA LTDA, inscrita nº CNPJ nº 35.493.310/0001-70.

Considerando que a empresa entende que as exigências de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 10.5.6.1; 10.5.6.2 e 10.5.6.3 estão ao arpejo dos dispositivos legais.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira e Equipe de Apoio, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo os Departamentos solicitante, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa GAYA ENGENHARIA LTDA.

Assim, considerando a resposta dos Departamentos solicitantes, do qual entende que os documentos exigidos servem para preservar a Administração Pública de eventuais responsabilidades, especialmente, as relacionadas aos órgãos de classe diretos trabalhistas.

Considerando o Parecer Jurídico nº 021/2024, do qual não vislumbro haver irregularidades nas exigências trazidas no Edital, entendendo haver previsão legal para que sejam estabelecidas.

Considerando o Parecer Jurídico nº 021/2024 e Ofício dos Departamentos Solicitantes, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2024 13:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://e.atende.net/p65b3dcb4bedbd>
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 26/01/2024 13:24

